



Lei Municipal nº 554/2020

EMENTA: Dispõe sobre o adicional de Insalubridade aos agentes comunitários de saúde – ACS e os agentes de combate Endemias do Município de Frei Miguelinho e dá outras providências.

A **Prefeita do Município de Frei Miguelinho**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Adicional de Insalubridade aos agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias.

Art. 2º - A análise do desenvolvimento das atividades prejudiciais à saúde e/ou integridade física, bem como o grau de incidência que se encontra submetido o servidor público municipal, competirá à comissão técnica a ser intitulada para tal finalidade, devendo ser composta por no (01) mínimo um médico e um engenheiro do trabalho.

§ 1º - A comissão técnica descrita no caput deste artigo, após avaliação individualizada, deverá expedir os seguintes documentos:

I – Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;

II – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, observando o disposto no art. 9º da Instrução Normativa MPS/SPS nº 01 de 22 de julho de 2010;

III – Parecer da perícia médica em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos.

§ 2º - O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de que trata o inciso I do § 1º do Art. 2º desta Lei é o modelo de documento instituído para o Regime Geral de Previdência Social, denominado Perfil Profissional Previdenciário – PPP.

Art. 3º - A Comissão Técnica descrita no caput do art.2º desta Lei, deverá ser constituída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data de publicação da presente Lei, podendo a mesma ser substituída por profissionais vinculados ao Ministério do Trabalho – MT, ou, ainda por aquelas vinculadas as Delegacias Regionais do Trabalho – DRT.



Art. 4º - O exercício das funções profissionais em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecida pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional de insalubridade respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classificarem nos graus: máximo, médio e mínimo de incidência.

Parágrafo Único – Os percentuais de insalubridade deverão incidir sobre piso salarial profissional nacional, nos termos da lei federal 13.708/18, observando o escalonamento constante no § 1º do art. 9º A da referida lei.

Art. 5º - O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão.

Parágrafo Único – Todo servidor exposto a condições de insalubridade deve ser submetido a exames médicos periódicos e específicos, observada a periculosidade definida na legislação federal.

Art. 6º - A legislação federal pertinente a matéria, bem como as normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho servirão de fonte subsidiária da presente Lei.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Os efeitos financeiros decorrentes dos percentuais apurados nos Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTCAT retroagirão à data de publicação desta lei e serão pagos no mês seguinte à elaboração do laudo.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 30 de Março de 2020.


ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA
PREFEITA